



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15.969/19
Doc. TC nº 49.716/19

Objeto: Licitação Pregão Presencial
Assunto: Contratação de Empresa de Engenharia Especializada na área de Limpeza Urbana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de BAYEUX. –Licitações e Contratos. **Licitação** – Pregão Presencial nº 020/19. Contratação de Empresas de Engenharia especializadas na área de limpeza urbana. Indícios de Irregularidade na qualificação e regularidade fiscal da empresa MAC Construções e Serviços Ltda. – ME. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA”. **Adoção de Medida cautelar de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB).** Suspensão de novos pagamentos oriundos do Contrato nº 075/2019 a MAC Construções e Serviços Ltda. Citação. Referendo do ato preliminar da Decisão Singular DS1 – TC 137/2019.

ACÓRDÃO AC1 TC 1912/2019

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do presente processo que trata da análise do pregão presencial nº 020/2019, do Tipo Menor Global, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX, cujo objeto é a contratação de empresa de Engenharia especializada para execução de serviços de limpeza urbana, contrato nº 0075/2019, firmado com a Empresa MAC Construções e Serviços Ltda. – ME, no valor de R\$ 8.790.255,84, com vigência de 14/08/19 a 15/08/20.

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades e ilegalidades apontadas no que se refere regularidade na qualificação jurídica da empresa em face da ausência de prova de retorno de sua pluralidade societária ou mudança de seu registro societário para Firma Individual ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em atenção ao art. 1033 do Código Civil, inexistência da sede da empresa no endereço constante de seu CNPJ, ausência de regularidade fiscal no que diz respeito ao registro de faturamento, bem como a ausência de comprovação da capacidade empresarial de seu titular, Washington Luiz Lucas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15.969/19
Doc. TC nº 49.716/19

CONSIDERANDO que, as supostas ilegalidades e irregularidades, se confirmadas e não forem esclarecidas, com a máxima brevidade, estas poderão gerar causar graves danos ao patrimônio público, e em razão do “cheiro do bom direito”.

CONSIDERANDO que, na hipótese de se aguardar os trâmites normais dessa Corte, com o julgamento final sobre a legalidade do processo licitatório, poderá ocorrer o agravamento do dano ao erário;

CONSIDERANDO a presença de fundado receio (fumus boni juris) de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (periculum in mora), de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário do Município de Bayeux em vista da execução do Contrato nº 075/2019, oriundo do certame, caso o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2019**, do Tipo Menor Preço Global;

CONSIDERANDO que, desta forma, é imprescindível atuar cautelarmente no sentido de suspender todo e qualquer novo pagamento a empresa MAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., em virtude dos graves indícios de irregularidades constatados na instrução processual, inclusive podendo o Prefeito Municipal de Bayeux utilizar-se da prerrogativa conferida ao mesmo pelo Art. 58, inciso V da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito:

“Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da **necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado**, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo” (**grifo nosso**).

ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em referendar a Decisão Singular DS1 TC 0137/2019 do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15.969/19
Doc. TC nº 49.716/19

1. **Emitir**, com arrimo no § 1º do Art. 195¹ do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR**, determinando ao Prefeito do Município de Bayeux, Sr. GUTEMBERG DE LIMA DAVI, que se **abstenha de dar prosseguimento a todo e qualquer pagamento a Empresa MAC Construções e Serviços Ltda., decorrente do contrato nº 075/2019, oriundo do Pregão Presencial nº 20/19**, do Tipo Menor Preço Global, para a execução dos serviços de Limpeza Urbana do Município de Bayeux, e, **SUSPENDA** novos pagamentos a mencionada empresa, até decisão final do mérito, podendo para cumprimento desta decisão utilizar-se das prerrogativas conferidas pelo Art. 58, inciso V da Lei nº 8.666/93, retrocitado;
2. Determinar **citação** dirigida ao Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, e ao Sr. Washington Luiz Lucas, representante legal da empresa MAC Construções e Serviços Ltda., facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no **prazo de 15 (quinze) dias** para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e, outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal – DIAGM 2– fls. 3600/3615.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
Publique-se e registre-se.
João Pessoa, 10 de outubro de 2019.

¹ RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Assinado 16 de Outubro de 2019 às 09:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2019 às 09:31



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL